

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO E COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a possibilidade de dedução do Complemento Temporário Variável de Função (CTVF) das diferenças salariais relativas aos anuênios apuradas em liquidação de sentença. 2. A questão em discussão consiste em definir se a metodologia de cálculo que apura as diferenças de anuênios sem o abatimento da verba CTVF viola o título executivo judicial. 3. A sentença exequenda condena o reclamado ao pagamento dos anuênios suprimidos e seus reflexos, sem determinar qualquer compensação ou dedução com a verba CTVF. 4. O art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação ou inovação da sentença liquidanda na fase de liquidação, proibindo a discussão de matéria pertinente à causa principal. 5. A pretensão de dedução de verbas, não fixada no título executivo, viola a coisa julgada e constitui inovação indevida nesta fase processual. 6. A ausência de comando específico no título executivo quanto à dedução da CTVF torna inviável a sua compensação no cálculo das diferenças de anuênios. 7. Decisão agravada mantida.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. AÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a exclusão de substituídos da execução de sentença coletiva em razão do ajuizamento de ações individuais com pedidos idênticos, buscando o recorrente a reinclusão dos trabalhadores nos cálculos de liquidação. 2. A questão em discussão consiste em definir se a propositura de ações individuais pelos substituídos autoriza a exclusão destes da execução movida pelo sindicato na condição de substituto processual. 3. As ações propostas pelo sindicato como substituto processual não induzem litispendência em relação à ação individual, conforme o artigo 104 do Código de Defesa do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

Consumidor. 4. A jurisprudência veda a exclusão de substituídos do rol de liquidação, sendo cabível apenas a dedução de valores eventualmente pagos sob o mesmo título em demandas individuais, mediante expedição de ofícios aos juízos competentes. 5. O provimento do recurso reforma a decisão de origem para determinar a reinclusão dos substituídos na liquidação da sentença, ressalvada a possibilidade de dedução global de valores comprovadamente adimplidos em ações individuais.

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a decisão do ID. 0e4fd44, interpõem agravos de petição.

O **executado**, BANCO DO BRASIL S.A., no ID. 0ffe69e, busca a reforma do julgado quanto à metodologia de apuração das diferenças de anuênios (compensação com a CTVF), incidência de FGTS sobre reflexos e valor fixado a título de honorários periciais.

O **sindicato exequente**, nas razões de ID. de5c0fd, pretende a modificação da sentença relativamente aos reflexos das diferenças de anuênios em PLR e à exclusão de substituídos da conta de liquidação.

Com contraminutas pelo sindicato exequente (ID. ac27246) e pelo executado (ID. 2ff3e85), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. DIFERENÇA DE ANUÊNIOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

CTVF.

A decisão recorrida rejeitou os embargos à execução do executado, concluindo correto o procedimento do perito ao calcular os anuênios sobre a base salarial sem efetuar qualquer abatimento na verba CTVF, na medida em que nada foi autorizado pela sentença ou pelo acórdão neste sentido.

O executado sustenta que os cálculos homologados incorrem em equívoco ao apurar as diferenças de anuênios isoladamente, ignorando a dinâmica contratual que integra a verba CTVF (Complemento Temporário Variável de Função). Argumenta que a CTVF possui caráter complementar e variável, tendo sua existência vinculada à condição de que a remuneração global seja inferior ao Valor de Referência (VR). Defende que o aumento dos anuênios deve reduzir o valor da CTVF, nos termos de seus normativos internos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à pretensão do executado de deduzir os valores pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios. Todavia, a análise do título executivo judicial revela que não houve qualquer determinação no sentido de autorizar a compensação ou o abatimento de tais parcelas. A decisão exequenda foi clara ao condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos aos anuênios suprimidos e seus reflexos, sem impor condições ou redutores vinculados a outras verbas da estrutura remuneratória do Banco.

Veja-se que o título executivo (ID. 42b1271 - Pág. 102) foi claro ao julgar *"procedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos anuênios/adicional por tempo de serviço suprimidos aos substituídos, bem como dos reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salários, horas extras pagas, repousos remunerados (como tal também o sábado quando houver previsão em instrumento normativo considerando o sábado dia de repouso), depósitos do FGTS, gratificação*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

semestral, abono assiduidade, licenças-prêmio usufruídas e indenizadas e licenças-prêmio e nas PLR, conforme normas previstas em normativos internos e em instrumentos coletivos que estabelecem os critérios e modo de distribuição".

Nesse contexto, a pretensão do agravante encontra óbice no art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual, na liquidação, é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria pertinente à causa principal. A autorização de dedução da CTVF nesta fase processual implicaria evidente violação à coisa julgada, uma vez que a questão atinente à sistemática de cálculo e eventual compensação deveria ter sido objeto de debate e fixação na fase de conhecimento.

Este Colegiado, em casos análogos envolvendo o mesmo executado, tem decidido pela inviabilidade do abatimento da CTVF quando inexistente comando específico no título executivo, conforme ilustra o seguinte precedente:

"À falta de determinação constante no título executivo visando à compensação ou abatimento de valores, resta inviável a dedução dos valores porventura pagos a título de CTVF das diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios exequendas. A adoção do critério de cálculo defendido no agravo de petição deveria ter sido postulada na fase de conhecimento a fim de fosse debatida e, se fosse o caso, transitasse em julgado e se tornasse obrigatória na fase de liquidação [...]" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020402-78.2015.5.04.0701 AP, em 20/03/2025, Relator Joao Batista de Matos Danda).

Portanto, mantenho a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução no particular, preservando a metodologia de cálculo que apura as diferenças de anuênios sem a dedução da verba CTVF.

Nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

2. FGTS SOBRE REFLEXOS.

A sentença recorrida rejeitou os embargos à execução do executado, destacando que o título executivo deferiu reflexos dos anuênios em outras parcelas de natureza salarial (como horas extras e RSR), essas diferenças também passam a integrar a remuneração dos substituídos, de forma que o FGTS deve ser calculado sobre o montante total das verbas salariais reconhecidas, e não apenas sobre o valor principal isolado.

Inconformado, o executado afirma que os cálculos homologados incluíram a incidência de FGTS sobre reflexos, inclusive quanto ao repouso semanal remunerado, o que extrapolaria os limites da coisa julgada. Alega a inexistência de previsão no título executivo para a apuração do FGTS sobre reflexos, postulando a retificação da conta para que a incidência recaia exclusivamente sobre o principal.

Examino.

Conforme já referido no tópico anterior, o título executivo (ID. 42b1271 - Pág. 102) foi claro ao julgar *"procedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos anuênios/adicional por tempo de serviço suprimidos aos substituídos, bem como dos reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salários, horas extras pagas, repousos remunerados (como tal também o sábado quando houver previsão em instrumento normativo considerando o sábado dia de repouso), depósitos do FGTS, gratificação semestral, abono assiduidade, licenças-prêmio usufruídas e indenizadas e licenças-prêmio e nas PLR, conforme normas previstas em normativos internos e em instrumentos coletivos que estabelecem os critérios e modo de distribuição"*.

Tal decisão foi mantida integralmente pelo acórdão de ID. cf3bda3.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

Portanto, a apuração do FGTS sobre os reflexos de natureza salarial (como o RSR) nada mais faz do que dar fiel cumprimento à coisa julgada.

Ademais, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera *"devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento"* (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que *"não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal"* (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Assim, revendo posicionamento, e em adequação ao entendimento atual do TST, passo a considerar que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas deferidas (inclusive outros reflexos), por imposição legal do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990. Resta superado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEx, já cancelada.

Assim sendo, devem ser computadas todas as parcelas de natureza salarial para a apuração do FGTS, inclusive os reflexos, estando correta, portanto, a decisão recorrida.

Destaco que tal apuração não se confunde com a disposição da OJ nº 394 da SDI-I do TST, pois não se trata de aumento da média remuneratória, mas observância da imposição legal.

Dessa forma, não há falar em excesso de execução ou violação à coisa julgada, estando corretos os cálculos periciais (ID. ba8ded6) que observaram a incidência do fundo de garantia sobre o principal e seus reflexos salariais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

Nego provimento ao agravo de petição no tópico.

3. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS.

A executada insurge-se contra o valor de R\$ 65.000,00 fixado a título de honorários periciais. Sustenta que o montante é excessivo e desproporcional, postulando a observância do teto estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos termos do art. 790-B, § 1º, da CLT e do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020.

Ao exame.

Compulsando os autos, verifico que os honorários do contador foram arbitrados em R\$ 65.000,00, conforme decisão de ID. 0383a36, mantida nos embargos à execução (ID. 0e4fd44).

A executada é a parte sucumbente da execução de maneira *lato sensu*, pois manifestamente deu causa ao ajuizamento da presente reclamatória e é devedora dos valores reconhecidos à parte exequente. Outrossim, conforme art. 789-A da CLT, a executada é responsável pelas despesas processuais na execução.

O § 1º do art. 790-B dispõe o seguinte: *"Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho"*.

A Resolução 247/2019 do CSJT, em seu art. 21, prevê limites aos honorários periciais apenas no caso de a parte sucumbente ser beneficiária da justiça gratuita, pois nessa hipótese é a União a responsável pelo pagamento dos honorários. No caso sob julgamento, a parte sucumbente não é beneficiária da gratuidade de justiça, por isso, o arbitramento do valor deve observar a complexidade da perícia. O fato de o executado ser sociedade de economia mista não altera o entendimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

Isso posto, os honorários periciais contábeis devem ser arbitrados considerando a complexidade e a natureza das parcelas apuradas, levando em conta a qualidade do trabalho elaborado e o tempo despendido em sua elaboração.

No caso concreto, a decisão agravada destacou a extrema complexidade do trabalho realizado pelo *expert*:

"O valor de R\$ 65.000,00 é justo diante da complexidade, da qualidade e do tempo de trabalho dedicado pelo perito para liquidar as diferenças de anuênios de 95 substituídos. A liquidação de uma ação coletiva desta magnitude, abrangendo quase uma centena de trabalhadores e décadas de registros financeiros, exige um esforço técnico muito superior à média das ações individuais." (ID. 0e4fd44 - Pág. 7)

Com efeito, a elaboração de cálculos individuais para 95 substituídos, com a análise de vultosa documentação (cerca de 60.000 documentos) e a apresentação de laudo com mais de 3.200 páginas, justifica o arbitramento efetuado. O valor médio dos honorários por substituído (aproximadamente R\$ 684,00) revela-se, inclusive, inferior aos parâmetros usualmente adotados por esta Seção Especializada em casos individuais de média complexidade.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a quantia arbitrada é condizente com o trabalho realizado e com valores usualmente fixados nesta Justiça Especializada para cálculos de mesma exigência, sendo descabido falar em redução, sob pena de aviltamento do trabalho realizado.

Provimento negado.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE

1. REFLEXOS EM PLR.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

O Sindicato exequente insurge-se contra a decisão que manteve a exclusão dos reflexos das diferenças de anuênios sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Sustenta que o título executivo (ID. 42b1271) expressamente determinou a incidência de reflexos sobre referida parcela, de modo que a exclusão afronta a coisa julgada material.

Assim decidiu o Juízo da origem (ID. 0e4fd44):

"As normas internas do Banco do Brasil (Cláusulas 7ª e 8ª do Acordo de PLR) definem que o valor da parcela é calculado com base em salários paradigmas. Esses paradigmas são valores fixos estabelecidos para cada grupo ou cargo [...]. Diferentemente de outras verbas salariais, a PLR do Banco do Brasil não utiliza o salário real mensal do empregado como base. Ela utiliza um valor padrão que não contempla anuênios individuais na sua composição. Assim, como a própria decisão judicial mandou seguir os critérios das normas coletivas e internas, e estas não preveem a integração de anuênios individuais no cálculo do valor paradigma, o perito agiu corretamente ao não apurar diferenças."

Analiso.

Como já mencionado anteriormente, o título executivo (ID. 42b1271) deferiu o pagamento de *"valores relativos aos anuênios/adicional por tempo de serviço suprimidos, bem como dos reflexos em [...] nas PLR, conforme normas previstas em normativos internos e em instrumentos coletivos que estabelecem os critérios e modo de distribuição"*.

A controvérsia reside na interpretação dos normativos internos. A decisão agravada entendeu que, como as normas do Banco utilizam um "salário paradigma" fixo, sem variação pelos anuênios individuais, o reflexo seria indevido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

Todavia, em sede de execução não se pode modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco rediscutir matéria atinente à coisa julgada, a teor do art. 879, § 1º, da CLT. Assim, se o título executivo deferiu o pagamento dos reflexos das diferenças de anuênios na PLR, a fase de liquidação não pode afastar a apuração sob o pretexto de interpretar a base de cálculo da parcela.

Ademais, é entendimento desta SEEx de que a determinação de observar os normativos internos refere-se à sistemática de apuração e periodicidade da verba, não autorizando a exclusão de parcela de natureza salarial expressamente deferida. Cito precedente sobre situação análoga, de minha autoria, demonstrando o entendimento deste Colegiado:

"[...] o critério adotado pelo perito e homologado pelo Juízo da origem não possui qualquer previsão no título executivo. Assim sendo, em que pese o expressivo valor apurado, os reflexos das horas extras na PLR devem ser integralmente apurados, nos exatos termos do título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Desta forma, nego provimento ao agravo de petição da executada e dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a apuração dos reflexos das horas extras na PLR sem qualquer limitação." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020144-75.2019.5.04.0233 AP, em 16/10/2025, Relator Joao Batista de Matos Danda)

Ademais, tratando-se de parcelas de natureza salarial (anuênios), sua integração na base de cálculo da PLR é imperativa quando o título assim dispõe, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Seção Especializada em Execução, que privilegia os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho quando a decisão exequenda é omissa, o que não é o caso, dada a clareza do dispositivo exequendo.

Diante desse contexto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de incluir os reflexos das diferenças de anuênios na PLR, em observância à coisa julgada.

2. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. AÇÕES INDIVIDUAIS.

O sindicato exequente alega *error in judicando* e inversão do ônus da prova quanto à exclusão de substituídos processuais por suposta preclusão. Argumenta que não há identidade de períodos entre a presente ação coletiva e as ações individuais citadas pelo executado, existindo hiatos temporais não cobertos. Defende que o ônus de provar a identidade de objetos e a quitação integral é do devedor (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC). Destaca que a exclusão indiscriminada pelo perito violou o direito adquirido dos trabalhadores aos períodos incontroversamente devidos. Busca a reforma da sentença para determinar o recálculo das parcelas dos substituídos excluídos, respeitando-se os períodos não atingidos pela prescrição nas ações individuais.

Ao exame.

Trata a hipótese dos autos de ação movida pelo sindicato autor na condição de substituto processual.

As ações propostas pelo sindicato, como substituto processual, não induzem litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do CDC e da Súmula nº 56 deste Regional, que assim dispõe:

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

É cabível, tão somente, a dedução de valores eventualmente pagos aos substituídos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

pelo mesmo objeto, o que pode ser feito mediante a expedição de ofícios aos respectivos juízos.

Portanto, ainda que se reconhecesse a identidade de objeto entre as ações coletiva e individuais em relação aos substituídos nominados, não cabem suas exclusões dos cálculos de liquidação.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a exclusão dos substituídos que ajuizaram ações individuais com identidade de pedidos. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exclusão dos substituídos que ajuizaram ações individuais com o mesmo objeto da ação coletiva. 3. As ações propostas pelo sindicato, na condição de substituto processual, não induzem litispendência em relação às ações individuais, conforme o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 56 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 4. É cabível a dedução de valores eventualmente pagos aos substituídos pelo mesmo objeto, mediante expedição de ofícios aos respectivos juízos. 5. A sentença está correta. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 104 da Lei nº 8.078/90. 8. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 56 do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020013-38.2020.5.04.0016 AP, em 17/07/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CDC. A ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, não induz litispendência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0001044-35.2012.5.04.0701

em relação à ação individual, conforme Súmula nº 56 deste Tribunal. Entretanto, ainda que as ações coletivas não induzam litispendência para as ações individuais, os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão desta pelo empregado substituído (art. 104 do CDC). Caso em que não há identidade de pedidos entre os deferidos na ação coletiva objeto do presente cumprimento de sentença e aqueles deferidos nas ações individuais, assim como o executado não comprova que, quando os substituídos ajuizaram as ações individuais, tivessem ciência da presente ação coletiva. Destarte, não há fundamento legal para a exclusão de substituídos desta execução de sentença coletiva. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020116-26.2013.5.04.0522 AP, em 12/05/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do sindicato para cassar a decisão que determinou a exclusão dos substituídos que tenham ajuizado ações individuais com o mesmo objeto, determinando sua reinclusão no rol de liquidação, facultada a dedução global de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título em tais demandas individuais.